

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CIVIL DA
COMARCA DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0170690-45.2009.8.19.0001

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Grafotécnico, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência em que são partes ARY FERREIRA DE FARIAS FILHO e outro(s)...e MARCELO MONTES GUIMARAES e outro(s)..., vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue em 12 (doze) laudas acompanhado de eventuais documentos e macrofotos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa.

N. termos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2019.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

OAB/RJ 144.381

TJRJ CAP CV03 201908792110 26/10/19 10:12:45135744 PROGER-VIRTUAL

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Procurador Municipal de Guapimirim
Mestrando em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
5ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
6ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
7ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Madureira
9ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Magé
21ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá
24ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
27ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
34ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
8ª Vara Cível da Comarca de Niterói	

Perito Judicial atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Gonçalo
1ª Vara do Trabalho da Comarca de Nilópolis
29ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0170690-45.2009.8.19.0001	3ª Vara Cível da Comarca da Capital
Autor: Ary Ferreira De Farias Filho e outro(S)	Réu: Marcelo Montes Guimaraes E outro(S)

Trata-se de ação ajuizada pela parte Autora (fls 03/07) com documentação (fl 08/47).
Contestada a ação (fl 74/76; 79/85) fora apresentada documentação (77,78 e 86/125), sendo
determinado perícia (fl 354/357).

Metodologia e Objeto da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo responder aos quesitos apresentados pelas partes e fornecer ao juízo o máximo de elementos possíveis para sua tomada de decisão.

A fim de desempenhar o seu encargo este perito solicitou a expedição de ofício a OAB para verificar a existência de sociedade de advogados formalizada entre os réus, tendo sido a resposta negativa (fl 482), bem como a quebra de sigilo bancário do Réu Marcelo com vistas a determinar não apenas o recebimento dos valores acordados como também eventual repasse aos autores (fl 480/486)

Diligenciou ainda o desarquivamento do processo 005198-83.2000.8.19.001 que tramitou na 1ª Vara Cível de Cabo Frio tendo ido a referida cidade, analisado o processo e extraído as cópias que seguem anexas.

Para a elaboração do presente laudo foram analisados os seguintes documentos juntados/apresentados:

Pela Autora	Pelo Réu	Pelo Perito
Alegações da Inicial (fl 03/07)	Alegações da Defesa (fls 74/76 e 79/85)	Anexos
Documentos (fl. 08/47)	Documentos (fl 77,78 e 86/125)	Extratos (fl 560/574)
Replica (fl 129/134)		Ofício OAB (fl 482)

Informa por fim que os demais documentos, ainda que consideradas pelo perito, não merecem maiores comentários por não alcançarem alcance objetivos conclusivos ou pertinentes à elucidação do presente processo.

Análise do Processo – Questões Incontroversas

A parte autora contratou serviços advocatícios para patrocínio da ação n. 005198-83.2000.8.19.0011 que tramitou na 1ª Vara de Cabo Frio em que foi realizado acordo cujos termos encontram-se estipulados as fl 29 e 30.

Além da cláusula do acordo, as partes concordam que houve o recebimento dos valores através de depósito em conta corrente n. 62443-8 agência 135-0 Banco Bradesco de titularidade do 1º Réu Sr. Marcelo Montes Guimarães, não havendo discussão acerca dos valores.

Questões Controvertidas

O cerne da questão e objeto da presente perícia é saber se há responsabilidade dos Réus, bem como se houve apropriação indevida ou repasse dos valores por parte do 1º Réu.

Da Responsabilidade do 1º Réu Sr. Marcelo Montes Guimarães

Em que pese a ausência de contestação 1º Réu devidamente certificada às fl.126, a busca pela verdade real e da justiça direciona o juízo e este perito a realizar diligências necessárias para o atingimento deste objetivo.

Nesse íterim, não obstante a as afirmativas das demais partes do processo, este perito realizou diversas diligências como o desarquivamento do processo 005198-83.2000.8.19.0011 para análise, bem como ofício e requisição de quebra de sigilo bancário do Réu Marcelo com vistas a determinar não apenas o recebimento dos valores acordados como também eventual repasse aos autores.

O resultado das diligências apontou que realmente o Sr. Marcelo foi o principal patrono do processo supramencionado, assinando peças, comparecendo à audiências e realizando o acordo. Os extratos de fls. 560/574 apontam além do recebimento dos valores acordados a ausência de qualquer repasse aos autores ou a qualquer outra pessoa. Frise-se aqui a relevância do requerimento do perito visto que embora os documentos acostados à inicial confirmassem o recebimento dos valores acordados pelo Sr. Marcelo apenas os extratos poderiam atestar o repasse ou a apropriação dos valores.

Desta forma, manifesta esse perito seu entendimento quanto ao recebimento e apropriação indevida dos valores acordados e, conseqüentemente sua responsabilidade.

Da Responsabilidade do 2º Réu Sr. André Gil Gomes

A análise do processo n. 005198-83.2000.8.19.0011 demonstra que o Sr. André não realizou quaisquer atos processuais no mesmo, seja elaboração de peças, comparecimento em audiências, etc.

Contudo, consta seu nome e seus dados na procuração outorgada, bem como sua assinatura nas afirmações de pobreza, conforme documentos acostados pelo autor as fls 26 e 28 e anexados a este laudo.

Nesse passo, embora a outorga da procuração não possa levar à presunção de conhecimento do processo e afirmar a relação contratual estabelecida entre as partes, a assinatura da afirmação de pobreza processo têm sim esse condão, levando a sua responsabilidade.

Não obstante a certidão de intempestividade de sua contestação (fl 126), cabe aqui com vistas a auxiliar o juízo na sua tomada de decisão analisar os argumentos trazidos pelo 2º Réu.

Sua defesa se alicerça nos seguintes pontos: a) exercício da função de leiloeiro público; b) não mais atuava no escritório do 1º Réu com declaração deste último, c) idoneidade moral, d) falsidade da assinatura nas afirmações de pobreza.

Bem, quanto ao exercício da função de leiloeiro público inexiste na legislação ou jurisprudência qualquer impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, nem mesmo ética. Assim Vejamos: A 1ª turma de ética profissional do TED da OAB/SP, entendeu que não há incompatibilidade da advocacia com a atividade de leiloeiro, por ausência de previsão legal nesse sentido.

Incompatibilidade e impedimento - dualidade de profissões: advogado-leiloeiro - leiloeiro-advogado - limites éticos - Vista exclusivamente a atividade profissional, desligada de situações funcionais de quem a exerça, tanto do Dec. 21981/32, que regulamenta profissão de leiloeiro, quanto da Lei 8.906/94 (EAOAB), não se encontram óbices a que a mesma pessoa possa exercer, simultaneamente, essas profissões. A profissão de advocacia não é incompatível com a de leiloeiro oficial nem é impedida por ela, salvo se, em concreto, se caracterizar alguma das situações previstas nos incisos I a VIII do art. 28 do EAOAB ou nos I e II do art. 30. A possibilidade do duplo exercício profissional haverá, porém, de fazer-se de modo a afastar, basicamente da advocacia, qualquer procedimento de mercantilização e a que não se preste uma a servir à outra como elemento de captação de clientela, de oferecimento de serviços e concorrência desleal aos demais advogados - ou leiloeiros - sob pena de violação da alínea b do VIII do art. 2º e dos arts. 5º e 7º do CED. (Precedentes E-880, E-942, E-1.376 e E-2.393). A especial proteção legal outorgada ao advogado quanto a sigilo profissional e inviolabilidade de seu escritório e arquivos, por outro lado, são de molde a observar-se, rigorosamente, que duas atividades - sejam quais forem, mas sendo uma delas advocacia - não devam ser levadas a cabo nesse local. Precedentes pacificados nesta Casa (E-2389). **Proc. E-2.732/03 - v.u. em 24/03/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. Ernesto Lopes Ramos - Rev. Dr. José Roberto Bottino - Presidente Dr. Robison Baroni.**

Além disso, se observa a atuação como causídico em processos em anos posteriores como, por exemplo, os de n. 0302125-89.2002.8.19.0001 e 0013558-05.2017.8.19.0207

Quanto a alegação de que não exercia mais atividade no escritório do primeiro Réu à época dos fatos, cabe asseverar que além de não haver provas nos autos a mesma em nada afasta a eventual responsabilidade na medida em que a localidade da prestação de serviços é indiferente.

Quanto a declaração de fl 90, a mesma não está datada e também inócua pois além de não haver qualquer documento do Sr. Marcelo a mesma apenas menciona o 1º Autor Sr. Ary Ferreira, sendo que a assinatura do 2º Réu também consta na afirmação de pobreza da Sra Juçara (fl 28).

Quanto a idoneidade moral do 2º Réu a mesma em nenhum momento foi questionada sendo tal questão completamente alheia à demanda ou influenciadora na causa.

Nesse passo e em conformidade com as provas dos autos entende este expert que, nesta resta comprovada a ciência do processo e responsabilidade do 2º Réu, cabendo a este o ônus de comprovar que informou a parte autora sua renúncia ou que não era sua assinatura nas afirmações de pobreza mencionada.

Urge, por fim salientar que este perito não encontrou nos autos os documentos pessoais do Sr. Marcelo e Sr. André e que há menção por parte do 2º Réu sobre possível produção de prova pericial grafotécnica às fl 82 com o intuito de provar a falsidade das afirmações de pobreza.

Da Responsabilidade do 3º Réu Sr. Fernando de Carvalho Filho

Ao contrário do que fora alegado pelo 3º Réu em sua contestação, conforme verificado na análise do processo 005198-83.2000.8.19.0011, cujas cópias seguem anexo o 3º Réu além de elaborar a petição inicial constava como patrono para fins de publicação como pode se observar do documento de id 469 e anexos, motivos pelos quais resta, no entender deste perito, manifesta sua responsabilidade

Da Teoria da Aparência e da Sociedade de Fato

Com o objetivo de aferir a existência de sociedade formalizada perante a Ordem dos Advogados do Brasil este perito enviou ofício tendo obtido resposta negativa. Ocorre que as provas dos autos estão a evidenciar a existência de uma sociedade de fato com o 3º Réu assinando a petição inicial e o 2º Réu além de informar em sua petição que trabalhou juntamente com o 1º Réu na mesma localidade. Além disso, em consulta realizada no sítio do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi possível verificar a atuação conjunta dos causídicos em processos judiciais.

Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0005196-16.2000.8.19.0011 (2008.137.02885)

TJ/RJ - 25/10/2019 20:10 - Segunda Instância - Autuado em 07/03/2008

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - CÍVEL
Assunto: DIREITO CIVIL
Localização: CABO FRIO 3 VARA CIVEL

Órgão Julgador:

Relator:
AGTE: AUTO VIACAO SALINEIRA LTDA
AGDO: ALDAIR RABELLO DA COSTA

TIPO	PERSONAGEM
AUTOR	AUTO VIACAO SALINEIRA LTDA
ADVOGADO	RJ083650 - LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO
ADVOGADO	RJ115050 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DE BRITO
RÉU	ALDAIR RABELLO DA COSTA
ADVOGADO	RJ064124 - MARCELO MONTES GUIMARÃES
ADVOGADO	RJ084988 - ANDRÉ GIL GOMES

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
 Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº 0069356-02.2008.8.19.0001

2008.001.068375-0

TJ/RJ - 26/10/2019 07:23:10

PROCESSO COM BAIXA

[Visualização dos Históricos dos Mandados](#)

Comarca da Capital	11ª Vara Cível Cartório da 11ª Vara Cível
Endereço:	Av. Erasmo Braga 115 - Sala 220 222 224 B
Bairro:	Castelo
Cidade:	Rio de Janeiro
Ofício de Registro:	3º Ofício de Registro de Distribuição
Ação:	Carta Precatória
Assunto:	Atos Processuais
Classe:	Carta Precatória - CPC
Autor	LUIZ CARLOS NASCIMENTO FERREIRA e outro(s)...
Réu	VIACAO SALINEIRA S.A. Usar todos os personagens
Advogado(s):	RJ037260 - FERNANDO DE CARVALHO FILHO RJ083650 - LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO RJ105838 - ALESSANDRO DOS SANTOS SILVA RJ064124 - MARCELO MONTES GUIMARÃES

Assim, o consumidor ao procurar um serviço de advocacia para defesa de seus interesses leva em consideração uma série de fatores como o a estrutura do escritório, indicação de outras pessoas, a reputação dos patronos e o número de advogados que serão responsáveis pela condução de seu processo.

E assim, o consumidor que é hipossuficiente e leigo em questões jurídicas age com boa-fé e tem direito de informação consagrado pelo Código de Defesa do Consumidor ao mesmo tempo que o Código de Ética da OAB impõe a advogado deveres e responsabilidades no desempenho de seu múnus público.

No caso, entende esse perito que há elementos suficientes ao reconhecimento de uma sociedade de fato entre os advogados e que pela teoria da aparência os autores entenderam estar contratando um escritório com 3 advogados , tanto que demandou em face dos 3.

Da Responsabilidade dos Advogados

A relação cliente advogado se insere no conceito de relação de consumo, na medida em que o advogado é um prestador de serviço, na qualidade de profissional liberal. Quando um dano é causado por alguém a outrem, surge a responsabilidade daquele pelos prejuízos, sendo essa denominada responsabilidade civil, cujos requisitos básicos são: a existência de um dano, da ação comissiva ou omissiva do agente, do nexo de causalidade entre conduta e dano e culpa ou dolo.

Nesse sentido:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.

I - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por profissionais liberais, com as ressalvas nele contidas.

II - Caracterizada a sucumbência recíproca devem ser os ônus distribuídos conforme determina o art. 21 do CPC.

III - Recursos especiais não conhecidos.”

(Processo RESP 364168/SE ; Recurso Especial 2001/0119957-4 Relator(a) Min. Antônio de Pádua Ribeiro; Órgão Julgador Terceira Turma; Data do Julgamento 20/04/2004; DJ 21.06.2004; p.00215)

Sendo o advogado um prestador de serviços, há a atração do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) , que regula a responsabilidade civil dos profissionais liberais, que em seu artigo 14, parágrafo 4º, estipula que “a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. O artigo 32 da Lei 8.906/1994 também dispõe que o advogado será responsável quando agir com dolo ou culpa no exercício profissional.

Cabe ressaltar que o advogado não é obrigado a aceitar determinada causa e nada obsta que o advogado renuncie ao mandato outorgado, não importando as suas razões para tanto. Contudo, uma vez assumindo o patrocínio tem ele obrigações, deveres e responsabilidades até que haja o fim da demanda ou a renúncia expressa. Nessa última hipótese não poderá ser o advogado responsabilizado de forma nenhuma, desde que dê ciência inequívoca deste ato ao cliente para que este o substitua e que pratique o renunciante todos os atos processuais urgentes dentro do prazo de dez dias contados a partir do referido comunicado, conforme estipulam os artigos 112 da Lei 13.105/2015, e 5º, § 3º, da Lei 8.906/94.

Nesse sentido:

“MANDATO OUTORGADO A ADVOGADO. RENÚNCIA. NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO MANDANTE. NECESSIDADE. RESPONSABILIDADE.

- 1. Conforme precedentes, a renúncia do mandato só se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante.*
- 2. Incumbe ao advogado a responsabilidade de cientificar o seu mandante de sua renúncia.*
- 3. Enquanto o mandante não for notificado e durante o prazo de dez dias após a sua notificação, incube ao advogado representá-lo em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão.*
- 4. Recurso especial não conhecido.”*

(Processo RESP 320345/GO; Recurso Especial 2001/0048841-2; Relator Min. Fernando Gonçalves; Órgão Julgador Quarta Turma; Data do Julgamento 05/08/2003; DJ 18.08.2003; p.00209)

No que tange à sociedade de advogados que é tratada no Capítulo IV da Lei 8.906/94, o artigo 17 dispõe que além da sociedade, o sócio poderá ser responsabilizado, de forma subsidiária e ilimitada, pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, contudo tal disposição apenas é aplicada à sociedade com personalidade jurídica cujo registro de seus atos constitutivos foi devidamente aprovado no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em cuja base territorial tiver sede (artigo 15, § 1º).

No caso em questão em que não há sociedade devidamente constituída e caracterizada a teoria da aparência entendo que todos os réus sócios são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados ao cliente quanto ao dano material.

Do Dano Moral

Data máxima vênia e sem querer se imiscuir na função jurisdicional, entende este perito que quanto ao dano moral a responsabilidade está restrita ao 1º Réu Sr. Marcelo a conduta de se apropriar dos valores objeto de acordo foram única e exclusivamente praticadas por este e alheia ao objeto da prestação de serviços.

Assim, se por um lado todos os réus tinham obrigação de informação e diligência em relação ao processo, bem como de notificar eventual renúncia, a subtração de valores e ainda a ausência de repasse aos autores ou ao 2º e 3º Réus.

No que tange ao dano moral por retenção indevida entendo pela existência de dano moral conforme entendimento do STJ abaixo descrito, entretanto a quantificação é de alçada exclusiva do juízo.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DISPOSITIVOS INVOCADOS. COMANDO NORMATIVO INEFICAZ. ARGUMENTOS DISSOCIADOS DO ARESTO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284 DO STF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA ABUSIVA. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. APROPRIAÇÃO INDEVIDA. QUEBRA DE CONFIANÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A impertinência do dispositivo legal apontado como violado, no sentido de ser incapaz de infirmar o aresto recorrido, bem como argumentos dissociados dos fundamentos do acórdão

atacado, revelam a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF.

3. A prática de ato ilícito por parte de advogado contra sua própria clientela, aproveitando-se da relação de confiança para causar prejuízos a quem lhe contratou na expectativa de ser representado com lealdade e boa-fé, importa em séria violação do ordenamento jurídico e dos deveres ético-sociais que regem o exercício da advocacia, a extrapolar o simples descumprimento contratual e impor o dever de reparação pelos danos materiais e morais causados (REsp1.740.260/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 29/6/2018).

4. A divergência jurisprudencial não ficou demonstrada porque, na hipótese dos autos, o paradigma apresentado no apelo nobre versa sobre dano extrapatrimonial em virtude de mero descumprimento contratual. Já no aresto recorrido, embora se tivesse mencionado que a conduta da advogada ultrapassou as raíais do mero descumprimento contratual, o abalo moral ficou evidenciado não apenas pelo menoscabo da relação de confiança, que foi violada pela ausência de prestação de contas, mas também pela ilicitude da cláusula contratual imposta à cliente. Está claro, portanto, que, embora ambos os julgados tratem de dano moral decorrente de retenção de valores pertencentes à parte, as situações concretas verificadas em cada um deles são absolutamente distintas.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1329298 / GO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0177771-0 Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 10/12/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 13/12/2018.)

Honorários Advocatícios - Dedução

Embora não haja no processo o contrato de honorários estipulado entre as partes, certo é que a) houve prestação de serviço e salvo nos casos de advocacia “*pro bono*” à pessoas carentes e em favor de instituições sociais sem fins econômicos é vedado a prestação de gratuita de serviços jurídicos b) a parte ré teve despesas de tempo e dinheiro; c) o entendimento de inexistência de remuneração devida ensejaria um enriquecimento sem causa pelas autora. Desta forma, manifesta esse perito seu entendimento quanto à existência da prestação de serviços e direito da parte ré à remuneração que ora arbitra em 20% do valor acordado que deve ser deduzido do valor histórico do acordo.

Conclusão:

Observando as afirmações efetuadas corpo do laudo e da análise da documentação acostada e dos fundamentos expostos este perito conclui que:

✓ Houve retenção indevida dos valores acordados pelo 1º Réu Sr. Marcelo que gerou dano moral aos autores cuja quantificação deve ser realizada pelo juízo;

✓ Os réus, frente a inexistência de sociedade formalizada, existência de sociedade de fato e pela teoria da aparência são solidariamente responsáveis pelos danos materiais causados aos autores;

✓ Houve prestação de serviço e arbitra como justo o percentual de 20% do valor acordado a título de honorários que deve ser deduzido do valor histórico devido aos autores;

Ressalta ainda que o presente laudo é de caráter opinativo não vinculando o juízo que pode adotar outros critérios e valores que entender mais apropriado.

Resposta dos Quesitos

As partes não apresentaram quesitos

Ultimas Considerações e Requerimentos:

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa.

N. termos.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2019.

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

OAB/RJ 144.381